



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.908210/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE CIMAF CABOS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP QUE SEQUER FAZ PARTE DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de parte de recurso voluntário que deduz pedido de cancelamento de PERDCOMP que, sequer, compõe a lide.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO EM OUTRO PER/DCOMP. NÃO RECONHECIMENTO.

Provado que o crédito pleiteado encontra-se alocado parcialmente em outro PER/DCOMP e tendo sido já reconhecido o crédito remanescente, inexistente direito creditório a ser reconhecido no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia

Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Cuidam os autos de pedido eletrônico de compensação deduzido por meio da PER/DCOMP original de nº 19716.64624.101106.1.3.04-7024, retificada pela PER/DCOMP de nº 32628.62471.090409.1.7.04-0387. Em tal pedido, a empresa descreveu um crédito oriundo de indébito tributário no valor de R\$ 19.765,86, verificado quanto a CSLL apurada no mês de setembro de 2003, e pretendeu a sua utilização para a quitação débito de igual natureza mas relativo, de sua sorte, ao mês de outubro de 2003.

Por meio do despacho decisório de e-fl. 2, a DRF de Osasco reconheceu em parte o direito creditório pretendido (R\$ 195,09) e homologou, também parcialmente, a compensação acima mencionada. Conforme se extrai desta decisão, a Unidade de Origem teria identificado que a empresa já teria se utilizado de parte crédito supra em uma DCOMP de nº 37578.17387.011203.1.3.04-8532 e a importância de R\$ 195,09 seria, apenas, o saldo remanescente desta compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte, em apertadíssima síntese, esclareceu, primeiramente, que o indébito teria origem no pagamento, em duplicidade, do débito de R\$ 19.765,86 apurado e recolhido em 31.10.2003, quanto a competência de setembro daquele mesmo ano.

Passo seguinte, sustentou ter cometido uma série de equívocos que teriam culminado com a constatação descrita no despacho decisório anteriormente mencionado. Dentre tais erros, afirmou que a compensação realizada por meio da declaração de nº 37578.17387.011203.1.3.04-8532 não teria sido informada em DCTF de sorte que transmitiu a DCOMP de nº 19716.64624.101106.1.3.04-7024, consignando os mesmíssimos crédito (R\$ 19.765,86) e débito (estimativa mensal de outubro de 2003), precisamente por desconhecer a operação retratada naquela primeira.

Noticiou, ainda, que além de não informar a compensação retratada na DCOMP de final 8532, confessou, na DCTF relativa ao 4º trimestre, um débito relativo à outubro de 2003 no valor de R\$ 67.618,09, ao invés da monta de R\$ 87.383,96 (o valor confessado seria, justamente, o resultado da compensação feita mas não informada – R\$ 87.383,96 – R\$ 19.765,86 = R\$ 67.618,09). Em vista disso, como exposto na defesa, promoveu a retificação desta DCTF para corrigir este erro e também para informar a compensação, desta feita, informada na DCOMP de final 7024 (como já destacado, trataria dos mesmos crédito e débito informados na DCOMP de final 8532).

Noutro giro, explicou que teria sido intimada pela RFB para retificar a DCOMP de final 7024 uma vez que teria consignado, ali, como valor original do crédito a ser compensado, a monta de R\$ 22.166,16 quando, em verdade, o valor correto seria de R\$ 19.765,86. E, em atendimento a esta intimação, promoveu a transmissão da DCOMP retificadora de final 0387, já tratada anteriormente, e analisada pela Unidade de Origem.

Por fim, afirmou ter promovido uma derradeira retificação da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003 para inserir, lá, informações atinentes a outros pagamentos realizados, com o objetivo de quitar a estimativa de outubro daquele ano.

Após todas as informações anteriormente expostas, a então impugnante, depois de dizer que não tinha, mais, como cancelar a DCOMP retificadora de final de 0387, pediu, à DRJ, o cancelamento da DCOMP de final 8532, dado que, quanto a ela, pelo que afirmou, não havia, ainda decisão. Passo seguinte, pediu o reconhecimento do direito creditório informado na DCOMP de final 0387 e a sua consequente homologação.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Belém do Pará decidiu por julgar improcedente a manifestação oposta após confirmar o uso quase integral do crédito pleiteado na DCOMP de final 8532, ignorando, neste momento, o pedido de cancelamento desta última declaração, tal como consignado naquela defesa. O acórdão então proferido recebeu a seguinte ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO EM OUTRO PER/DCOMP. NÃO RECONHECIMENTO.

Provado que o crédito pleiteado encontra-se alocado parcialmente em outro PER/DCOMP e tendo sido já reconhecido o crédito remanescente, inexistente direito creditório a ser reconhecido no presente processo

A interessada tomou ciência do julgamento acima em 14/01/2015 (AR de e-fl. 100), tendo interposto o seu recurso voluntário em 12/02/2015 (e-fl. 103), em que, basicamente, reprisa não só os esclarecimentos já prestados em primeiro grau, mas, também, os pedidos contidos em sua defesa, quais sejam, o cancelamento da DCOMP de final 8532 e o reconhecimento do direito creditório estampado na DCOMP de final 0387, com a sua consequente homologação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche, em parte, os pressupostos de cabimento.

Diz-se que o apelo preenche, parcialmente, os requisitos de admissibilidade porque, como destacado no relatório acima, desde a primeira oportunidade, a insurgente vem requerendo, aos órgãos julgadores, o cancelamento da DCOMP de final 8532 e isso é impossível, por dois motivos de índole processual.

Primeiramente porque a citada DCOMP **não compõe** a presente lide. Ela não foi objeto de Despacho Decisório por ventura proferido nestes autos, nem tampouco teve instaurado o litígio por meio de uma eventual manifestação de inconformidade. I.e., já não nos seria possível, sobre ela, nos manifestar, simplesmente porque a aludida compensação não é objeto da demanda em apreço.

Outrossim, e como já pude me manifestar no passado, nem a DRJ, nem tampouco este CARF, detêm competência para cancelar pedidos de compensação já transmitidos. Sobre isso, diga-se, a legislação de regência sempre foi, explicitamente, clara. Apenas a guisa de exemplo, tome-se o regramento atual contido na IN 1.717/17:

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

[...]

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A competência, diga-se, não se presume; e também não se prorroga ou delega sem expressa previsão legal e sem um ato explícito de prorrogação ou delegação. *In casu*, a competência para apreciar os pedidos de retificação ou cancelamento das PERDCOMP sempre foi da autoridade fiscal!

E, note-se, quanto a pedidos tais, não há, sequer, uma previsão legal sobre um eventual processo administrativo litigioso a se seguir após o seu indeferimento. Em outras palavras, o indeferimento do pedido de retificação ou de cancelamento das DCOMPs sequer se sujeitaria ao procedimento previsto pelo Decreto 70.235/72 (neste caso, até para se atender à garantia do contraditório e da ampla defesa, semelhante procedimento estaria submetido outrossim à regra geral do processo administrativo federal, i. e., a Lei 9.784/99). Daí, inclusive, a existência de decisões que cravam idêntico entendimento que, até recentemente, para este Relator, era pacífico:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, nem o cancelamento da declaração, pois essas matérias estão fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF (acórdão de nº 1301-004.601, publicado em 31/07/2020).

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem (acórdão de n.º 3001-001.174, publicado em 06/04/2020).

E notem que o caso vertente não se assemelha àqueles em que este Colegiado tem se posicionado pelo cancelamento de débitos indevidamente confessados em DCOMPs transmitidas por erro. A contribuinte pediu, e repetiu, o cancelamento da DCOMP de final 8532, **e o reconhecimento do direito creditório descrito na DCOMP de final 0387**, premendo, ao fim, pela homologação **desta última**.

Não se trata, insista-se, de pedido de cancelamento do débito confessado na DCOMP objeto do processo e, assim, não se aplicaria, à espécie, o que já foi decidido, v.g., por ocasião da prolação dos acórdãos de n.ºs 9101-004.767 e 9101-004.891 da Câmara Superior.

Dito isto, conheço em parte do recurso voluntário, deixando de conhecê-lo, todavia, quanto ao pedido de cancelamento da DCOMP de n.º 37578.17387.011203.1.3.04-8532.

Agora, uma vez limitada a discussão ao direito creditório estampado na DCOMP de n.º 32628.62471.090409.1.7.04-0387, o problema se revolve de forma ainda mais simples. Isto porque a empresa nunca atacou os fundamentos contidos no acórdão recorrido; pelo contrário, os confirmou a sustentar que o crédito em exame teria sido objeto da DCOMP de final 8532... não há realmente, muito mais a se dizer, dado que ambas decisões – da DRJ e da DRF – restaram inatacadas quanto as conclusões acerca do reconhecimento parcial do crédito pretendido.

Não há, assim, nada a prover.

A luz do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, por lhe NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

